



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.587 - SP (2014/0319633-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KARIM EID MANSOUR - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JENNY ZARZUR MANSOUR - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGE KARIM MANSOUR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S)
PAULO MICHALUART E OUTRO(S)
RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
INTERES. : METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
INTERES. : CÉLIA MARIA CURY MANSOUR
INTERES. : CESIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES. : BLANCHE SADDI CURY
INTERES. : LUIZ EVANDRO SADDI CURY
INTERES. : SILVIA SADDI CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de nenhuma medida recursal. Recurso especial intempestivo.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.587 - SP (2014/0319633-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: KARIM EID MANSOUR - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JENNY ZARZUR MANSOUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGE KARIM MANSOUR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) PAULO MICHALUART E OUTRO(S) RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
INTERES.	: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
INTERES.	: CÉLIA MARIA CURY MANSOUR
INTERES.	: CESIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES.	: BLANCHE SADDI CURY
INTERES.	: LUIZ EVANDRO SADDI CURY
INTERES.	: SILVIA SADDI CURY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 574/579), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por intempestividade do especial (e-STJ fls. 545).

Em suas razões, os agravantes sustentam (e-STJ fls. 577/578):

"11. Ocorre que, assim como exposto nas razões do agravo, entende o Recorrente que os embargos de declaração interromperam o prazo para recurso especial, visto que tempestivos.

12. Aplica-se ao caso o art. 191 do Código de Processo Civil, pois o Agravante tem 'prazo em dobro para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos', vez que seus patronos não defendem a METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, litisconsorte passivo, parte RECORRIDA no agravo de instrumento.

13. E tendo em vista que a tempestividade constitui matéria de ordem pública, a tempestividade tanto dos Embargos de Declaração quanto do Recurso Especial pode ser verificada a qualquer momento, até mesmo de ofício, não havendo necessidade de prequestionamento."

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 585/601).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.587 - SP (2014/0319633-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: KARIM EID MANSOUR - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JENNY ZARZUR MANSOUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGE KARIM MANSOUR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) PAULO MICHALUART E OUTRO(S) RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
INTERES.	: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
INTERES.	: CÉLIA MARIA CURY MANSOUR
INTERES.	: CESIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES.	: BLANCHE SADDI CURY
INTERES.	: LUIZ EVANDRO SADDI CURY
INTERES.	: SILVIA SADDI CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de nenhuma medida recursal. Recurso especial intempestivo.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 630.587 - SP (2014/0319633-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: KARIM EID MANSOUR - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JENNY ZARZUR MANSOUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGE KARIM MANSOUR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) PAULO MICHALUART E OUTRO(S) RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
INTERES.	: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
INTERES.	: CÉLIA MARIA CURY MANSOUR
INTERES.	: CESIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES.	: BLANCHE SADDI CURY
INTERES.	: LUIZ EVANDRO SADDI CURY
INTERES.	: SILVIA SADDI CURY

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 545):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a intempestividade constatada (e-STJ fls. 482/483).

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 30/11/2012, sexta-feira, considerando-se publicado no dia 3/12/2012, segunda-feira (e-STJ fl. 283). Por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso especial iniciou-se em 4/12/2012, terça-feira, e encerrou-se em 13/12/2012, quinta-feira.

Todavia, o especial foi protocolizado somente no dia 15/3/2013, sexta-feira (e-STJ fls. 298/307), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme consignado na decisão monocrática, o acórdão recorrido foi publicado no dia 3/12/2012, segunda-feira (e-STJ fl. 283), de forma que o prazo recursal iniciou-se em 4/12/2012, terça-feira, encerrando-se em 18/12/2012, terça-feira. No entanto, o recurso especial foi protocolizado somente no dia 15/3/2013, terça-feira (e-STJ fl. 298).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que não há falar em interrupção do prazo, devido aos aclaratórios opostos a fls. 285/288 (e-STJ), tendo em vista ser uníssono o entendimento do STJ, no sentido de que "os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.396.849/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 27/2/2012).

Registre-se ainda não merecer guarida a alegação de ser possível rever, de ofício, a tempestividade dos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, por se tratar de questão de ordem pública.

Isso porque a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, embora as matérias de ordem pública possam ser arguidas a qualquer tempo, tais questões não são passíveis de nova análise quando definitivamente decididas, tendo em vista a preclusão consumativa. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada' (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 650.737/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A alegação da agravante 'de que não é possível haver preclusão em matéria de ordem pública' não encontra respaldo na jurisprudência do STJ no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento. No entanto, decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão, o que ocorreu exatamente no caso dos autos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 805.995/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA SUPERVIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento, no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1339113/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 16/09/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp n. 1507721/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.331.805/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 12/12/2014.)

No caso, o acórdão de fls. 291/295 (e-STJ) não conheceu dos embargos de declaração, por serem intempestivos. Os recorrentes, todavia, não impugnaram tal aresto, o que impede a discussão do tema no agravo em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela parte, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0319633-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 630.587 / SP**

Números Origem: 00656698320128260000 02204956720128260000 199206 19922006 20120000625179
20130000066942 2204956720128260000 5830020062442608 656698320128260000

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KARIM EID MANSOUR - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JENNY ZARZUR MANSOUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGE KARIM MANSOUR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) PAULO MICHALUART E OUTRO(S) RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
INTERES.	: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
INTERES.	: CÉLIA MARIA CURY MANSOUR
INTERES.	: CESIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES.	: BLANCHE SADDI CURY
INTERES.	: LUIZ EVANDRO SADDI CURY
INTERES.	: SILVIA SADDI CURY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KARIM EID MANSOUR - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JENNY ZARZUR MANSOUR - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGE KARIM MANSOUR - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LÍGIA ARMANI MICHALUART E OUTRO(S) PAULO MICHALUART E OUTRO(S) RICARDO SEICHI TAKAISHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(S)
INTERES.	: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CÉLIA MARIA CURY MANSOUR
INTERES. : CESIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERES. : BLANCHE SADDI CURY
INTERES. : LUIZ EVANDRO SADDI CURY
INTERES. : SILVIA SADDI CURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.